

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 82/2022-CVM/SNC/GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **MV AUDITORES INDEPENDENTES S/S** (Auditor Independente - Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/N° 34/2022, de 24 de fevereiro de 2022, aplicou multa cominatória ordinária no **valor de R\$ 12.000,00** em razão da entrega, com atraso, **em 10/08/2021** (Data limite: **30/04/2021**; Data da entrega: **10/08/2021**), da **Declaração Anual de Conformidade de 2021** (inciso II do art. 1° e art. 5°, ambos da Instrução CVM N° 510, de 05 de dezembro de 2011 [atual inciso II do art. 2° e art. 6° da Resolução CVM n° 51, de 31 de agosto de 2021] c/c inciso I do art. 2° da Instrução CVM n° 608, de 25 de junho de 2019 [atual inciso I do art. 2° da Resolução CVM n° 47, de 31 de agosto de 2021]), faz-se as seguintes considerações:

MÉRITO

2. Em sua defesa, a Recorrente alega que:

Prezados.

Me chamo e sou sócio responsável técnico na MV Auditores Independentes S/S, registro CVM 12963 e CRC n.º RS-007545/O.

Recebemos no dia 19 de abril de 2022 o ofício CVM/SNC/GNA/MC/N° 34/2022 comunicando-nos acerca da aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 pelo atraso no envio do documento Declaração de Conformidade de 2021, cuja data limite da entrega foi em 30/04/2021 e a efetiva entrega ocorreu no dia 10/08/2021, e o ofício CVM/SNC/GNA/MC/N° 81/2022 comunicando-nos acerca da aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, pelo atraso no envio do documento Informe Anual de Auditor Independente de 2020, cuja data limite da entrega foi em 30/04/2021 e a efetiva entrega ocorreu no dia 11/08/2021.

Acreditávamos que os respectivos informes anuais haviam sido entregues no prazo, porém, em agosto de 2021, ao protocolarmos no sistema da CVM a atualização do endereço da MV Auditores Independentes S/S através da Alteração do Cadastro de Participante (Anexo I), identificamos que tais informes constavam pendentes de entrega, entregando-os, então, naquelas datas citadas no parágrafo anterior.

Venho, por meio da interposição de recurso contra aplicação de multa, APELAR à V.Sas., que não apliquem, ou reduzam, as respectivas multas à nossa Empresa, que totalizam R\$ 18.000,00.

A MV Auditores Independentes S/S é uma Empresa nova, constituída em 22/05/2017 e registrada na CVM em 30/07/2019.

A nossa receita bruta em 2021 foi de R\$ 418.154,05 e teve uma média mensal de R\$ 34.846,17 (Anexo II - MV Faturamento 2021), enquanto que nossos impostos, custos e despesas em 2021 somaram R\$ 456.745,55, resultando em prejuízo de R\$ 38.591,50 (Anexo VI - MV Balancete 2021).

Em 2022, faturamos honorários mensais em janeiro, fevereiro e março de R\$ 37.169,40, totalizando R\$ 111.508,18 (Anexo III - MV Faturamento 2022), enquanto que nossos custos e despesas totais nesse período somaram R\$ 109.069,19, apresentando resultado positivo de R\$ 2.439,01 no primeiro trimestre de 2022.

Somos em 02 sócios, 03 profissionais na área técnica e 02 profissionais no setor administrativo. Não temos lucro a distribuir aos sócios, que retiram apenas um pró-labore mensal de um salário

mínimo nacional. Estamos investindo os nossos esforços em nossa empresa pois temos convicção do crescimento à médio prazo, pela qualidade do nosso serviço.

O nosso saldo em conta corrente em 31/12/2021 era de R\$ 6.085,72 (Anexo IV - Extrato bancário 31122021) e na data de hoje 27/04/2022 é de R\$ 5.678,62 (Anexo V - Extrato bancário 27042022). Não temos aplicações financeiras, investimentos ou reserva de capital. O nosso capital de giro ainda é baixo.

Somando as multas, que totalizam R\$ 18.000,00, entraremos no prejuízo e precisaremos buscar recursos junto à instituição financeira para realizar todos os pagamentos devidos, incluindo a anuidade da CVM no valor de R\$ 12.692,56 que vencerá em 10/05/2022.

Somos sobreviventes da Pandemia, de forma que foi preciso receber empréstimo de pessoa jurídica ligada, Viegas Consultores Tributários, no montante de R\$ 50.000,00 em 25/06/2021 (Anexo VI - MV Balancete 2021) para quitar dívida com instituição financeira utilizada para fins de capital de giro. Buscamos o nosso espaço em nosso segmento de atuação, com muito esforço e dedicação. Atendemos as normas brasileiras de auditoria, cumprimos com nossos compromissos éticos e morais, e acreditamos na eficácia dos órgãos reguladores para manter a ordem em nosso segmento. No entanto, essas multas são muito relevantes para o nosso porte, para a nossa estrutura financeira, e podem acarretar em prejuízos relevantes em nossa operação e continuidade do negócio.

Desta forma, APELAMOS à V.Sas., que não apliquem, ou reduzam, as respectivas multas à nossa Empresa, MV Auditores Independentes S/S. Atenciosamente,

Sócio

- 3. De fato, compulsando-se os autos, verificam-se 02 (dois) relatórios de faturamento emitidos em 22/04/2022, os quais abrangem o período de janeiro de 2021 a março de 2022, além de 02 (dois) extratos bancários do Itaú e um balancete de verificação de 31/12/2021, os quais, considerando-se todos os documentos apresentados tomados em conjunto, corroboram com a situação financeira descrita pela Recorrente em suas razões recursais. Por outro lado, tem-se que, em nenhuma de suas linhas, a Recorrente traz fatos e/ou fundamentos, e, dentre estes, elementos probatórios, que permitam elidir a sua responsabilidade frente ao inadimplemento de enviar, tempestivamente, a **Declaração Anual de Conformidade de 2021** de acordo com o que preconiza o **inciso II do artigo 1º da Instrução CVM nº 510, de 05 de dezembro de 2011 (atual inciso II do artigo 2º da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021).**
- 4. Nesse passo, em que pese a gravidade da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas indiscutíveis, bem como a aparente veracidade das informações que demonstram a difícil situação financeira enfrentada pela Recorrente, não há qualquer permissivo legal ou normativo, imediato ou mediato, para que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), cancele (não aplique) ou reduza o valor da multa cominatória aplicável ao caso concreto. Adicionalmente, o simples fato de a Recorrente acreditar que a correspondente Declaração Anual de Conformidade de 2021 havia sido entregue no prazo estipulado pelo inciso II do artigo 1º da Instrução CVM nº 510, de 05 de dezembro de 2011 (atual inciso II do artigo 2º da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021), revela, quando menos, uma deficiência dos seus controles internos, o que não se admite quando se trata de instituição autorizada a atuar no mercado de valores mobiliários dada a sua importância para a higidez do próprio sistema.
- 5. Neste sentido, faz-se necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510, de 05 de dezembro de 2011 (atual inciso II do artigo 2º da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021), não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo 1º, a qual exige que os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizem seus formulários cadastrais, em até 07 (sete) dias úteis do ocorrido, sempre que qualquer de suas informações cadastrais sofra alteração. Os incisos VII e VIII do Anexo I da Instrução CVM nº 510, de 05 de dezembro de 2011 (atuais incisos V e VI do Anexo A à Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021) também não deixam dúvida de que a ora Recorrente, assim como qualquer outro auditor independente registrado na CVM, está obrigada a adimplir com os requerimentos positivados no art. 1º da Instrução em comento (atual artigo 2º da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021).

6. Ademais, importa salientar que a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2021 deveria ter sido efetuada até o dia 30/04/2021, e uma vez que a Recorrente efetuou a referida confirmação tão somente em 10/08/2021, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no art. 5° da Instrução CVM n° 510, de 05 de dezembro de 2011 (atual art. 6° da Resolução CVM n° 51, de 31 de agosto de 2021).

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, tendo em vista o acima enfatizado e <u>não</u> tendo o recurso trazido elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória ordinária, no valor de R\$ 12.000,00, à MV AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pelo não envio da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2021, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Não necessitando, pois, de reforma a decisão recorrida. Assim sendo, sugiro o encaminhamento do presente processo ao SGE com vistas ao Colegiado para apreciação do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Silva Moraes**, **Analista**, em 19/05/2022, às 11:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos**, **Gerente**, em 19/05/2022, às 11:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 19/05/2022, às 14:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.